

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.**

**SIG nº: 08.2014.00353142-0**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça infra firmado, titular da 6ª Promotoria, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso IV, da Lei Federal n. 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR INALDITA ALTERA PARS** contra

a empresa **CASA DO QUEIJO COMÉRCIO E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 79.911.707/0001-00, localizada na Terceira Avenida, nº 1180, bairro Centro, nesta Cidade, representada pelo seu representante legal, Sr. Ereneu Alves de Oliveira, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.834.484 e CPF nº 701.886.889-00, residente e domiciliado na Terceira Avenida, nº 1180, apto 101, bairro Centro, nesta Cidade, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

**I - DA LEGITIMIDADE ATIVA:**

O Ministério Público, conforme disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa Brasileira, "*é instituição permanente,*

*essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".*

Assim, possui plena atuação nos assuntos relativos ao meio ambiente, moralidade administrativa e na defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis. E, como tal, os direitos indeclináveis à saúde e à vida, bem como a defesa do consumidor, objetos da presente ação civil, não poderiam escapar do raio de abrangência da ação ministerial.

O artigo 129, inciso III, da Carta Magna, também prevê como sendo uma das funções institucionais do Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

No mesmo sentido expressa o art. 1º, incisos II e IV, da Lei n. 7.347/85:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II – ao consumidor;

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Especificamente sobre a legitimação do Ministério Público em ação civil pública, anota Hugo Nigro Mazzili, citado por Rodolfo Camargo Mancuso:

Se o autor da ação for o Ministério Público, parece-me que o interesse é presumido, porque o Ministério Público é, diante do art. 1º da Lei Complementar n. 40/81, encarregado de defender perante o Judiciário os interesses indisponíveis da sociedade. Ora, se a lei o considera defensor de interesses transindividuais, assim porque a lei lhe dá legitimação para defender direitos difusos, deve-se-lhe presumir que tenha legítimo interesse para tal fim". (Ação civil pública: em defesa

do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 40).

O Supremo Tribunal Federal entende:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 163.231/SP, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, mesmo no caso de interesses homogêneos de origem comum, por serem subespécies de interesses coletivos. (AI 559141 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-155 DIVULG 12-08-2011 PUBLIC 15-08-2011 EMENT VOL-02565-01 PP-00147)

No caso em apreço, a questão trata de interesses difusos, uma vez que o dano advindo dos fatos noticiados pela ação fiscalizatória realizada no estabelecimento comercial pode atingir um número indeterminado de pessoas, mas ligadas pelo mesmo fato comum.

O conceito de direitos difusos pode ser extraído do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações que visam à defesa dos direitos metaindividuais:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

A respeito da atuação do Ministério Público na defesa do consumidor, a lição de Hugo Nigro Mazzili:

A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua larga abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância social do bem jurídico a ser defendido; c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico, cuja representação aproveite à coletividade como um todo. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 17. ed, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 157)

Ainda, por se tratar de estabelecimento que comercializa produtos de origem animal, que são regulamentados pelas autoridades sanitárias, também está presente a prevenção a possíveis danos à saúde dos consumidores, a ser resguardado com a ação.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu o tema:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA - PROFISSIONAL NÃO HABILITADO. RISCO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. DIREITOS DIFUSOS E DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É inquestionável a legitimidade do ministério público para a propositura de ação judicial visando o resguardo dos interesses individuais homogêneos nas relações de consumo, principalmente aquelas que digam respeito à saúde das pessoas. A possibilidade de risco potencial a futuros consumidores, de igual forma, autoriza o manejo de ação civil pública na defesa de direitos classificados como difusos. 2. A prestação de serviço terapêutico sem a efetiva presença do profissional habilitado tem o condão de, por si só, configurar flagrante violação à saúde do consumidor. (TJ/SC; AC 2007.001032-5; Capital; Rel. Des. Luiz César Medeiros; DJSC 28/11/2007; Pág. 235)**

Vislumbra-se que tanto a defesa dos interesses dos eventuais consumidores dos produtos que o estabelecimento vende e expõe a venda, quanto a prevenção a danos a sua saúde são os objetos tutelados na presente ação, detendo o Ministério Público legitimidade para o aforamento de ação civil

pública para ambos os temas.

## **II – DA COMPETÊNCIA**

A Lei Federal n. 7.347/85 estabeleceu como critério para fixação da competência, em sede de Ação Civil Pública, **o foro do local onde ocorrer o dano**, vejamos:

*Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*

A norma especial que disciplina a matéria (CDC) traz o mesmo entendimento no art. 93:

**Art. 93.** Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:  
I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local.

## **III – DOS FATOS**

O Ministério Público de Santa Catarina, instaurou os Inquéritos Cíveis Públicos nº 06.2010.004761-0 e nº 06.2014.00006070-9 para apurar a ocorrência de comercialização de produtos de origem animal impróprios ao consumo por parte do estabelecimento denominado Casa do Queijo Comércio e Gêneros Alimentícios Ltda, detectada através da ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal – POA.

No ano de 2010, em uma primeira fiscalização no estabelecimento do Requerido, verificou-se, inicialmente, que este encontrava-se com o alvará sanitário vencido.

Não bastasse isso, a prática da empresa consiste em recolher queijos com data de vencimento próximo ou até mesmo vencido, nos estabelecimentos de comércio varejista e realizar a re-embalagem para colocar o queijo novamente a venda com novada de fabricação e vencimento, mesmo não possuindo autorização sanitária para realizar a prática de manipulação de alimentos, uma vez ter somente alvará de distribuidora.

Foram encontrados e inutilizados, conforme documento de fl. 12, 11,1 kg de queijo re-embalado congelado sem origem alguma e sem qualquer etiqueta de identificação.

Posteriormente, em novo ato de fiscalização, ocorrido no dia 28 de maio de 2014, foram encontradas novamente diversas irregularidades no estabelecimento do Requerido.

Depreende-se do Alvará Sanitário constante à fl. 42 que a empresa Ré possui licença para comércio varejista de laticínios e embutidos e para transporte de cargas em geral e de alimentos.

No entanto, mesmo não possuindo autorização para manipular alimentos, foi detectada a existência de uma máquina de embalar a vácuo e próximo dela, embalagens novas do SIF 4374 e do SIE 858 e mercadorias embaladas com estas embalagens, que encontravam-se condicionadas na câmara fria, não possuindo nem data de fabricação e nem data de validade.

Além disso, o próprio responsável legal da empresa Ré afirmou que os funcionários re-embalavam alguns produtos para consumo próprio, e que estes produtos seriam "produtos de troca", o que demonstra que há manipulação, adulteração e falsificação de alimentos.

Diante das irregularidades apontadas, foi lavrado o Auto de Infração nº 35636 e Complementar nº 27952, e foram apreendidos e inutilizados 59,5 kg de queijo que estavam em embalagens do SIF 4374 e do SIE 858 adulterados e falsificados, e mais 42 kg de queijo vencido.

Ora, mesmo não possuindo autorização para manipulação de alimentos, muito menos um local adequado, dentro das normas sanitárias que garantam um mínimo de segurança para a saúde dos consumidores, o estabelecimento, não se importando com essas situações, manipula e vende laticínios e similares a longa data, desrespeitando todas as normas sanitárias, e conseqüentemente expondo a saúde e a vida dos consumidores em risco.

E ainda, verifica-se que tal ato de manipulação de alimentos vem acontecendo reiteradamente, uma vez que, em um primeiro ato fiscalizatório, a empresa Requerida já havia sido punida administrativamente e, no entanto, voltou a praticá-lo, mesmo tendo a plena consciência da gravidade e do risco à saúde dos consumidores, e sabendo não possuir licença para tanto.

Se não bastasse, em nova inspeção realizada na data de 15 de setembro de 2014 pela Vigilância Sanitária, foi constatada a presença de um cachorro no estabelecimento, podendo trazer contaminação aos produtos ofertados aos consumidores.

Dessa forma, foi lavrado Auto de Intimação proibindo a presença do animal no estabelecimento.

A empresa Ré vem praticando atos ilegais, de forma reiterada, sem possuir licença e local adequado, expondo a risco a saúde de consumidores, uma vez que manipula e vende produtos impróprios ao consumo, sem qualquer procedência e muitas vezes vencidos, reutilizando com novas embalagens e novas datas de fabricação e vencimento, devendo tal prática ser coibida pelo Poder Judiciário.

Vale acrescentar que diante da gravidade dos atos praticados pela empresa Requerida, foi oferecida denúncia por este Órgão Ministerial, conforme se depreende dos documentos anexos.

#### **IV - DO DIREITO**

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, estatuiu que *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.*

Em decorrência desse mandamento constitucional, foi editada a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual assegurou no art. 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Ainda, especificamente com relação à saúde dos consumidores, garantiu no art. 8º que *os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores.*

Os documentos que integram os Inquéritos Civis anexos comprovam que o estabelecimento comercial funciona sem atender às exigências da autoridade sanitária, praticando as diversas irregularidades anteriormente mencionadas.

A manipulação de alimentos pela empresa requerida, certamente não oferece segurança à saúde dos consumidores, pois além de não possuir licença para tanto, possui um local inadequado, que não atende as normas sanitárias, conforme bem demonstrou os agentes de saúde quando dos atos fiscalizatórios.

O risco à saúde dos consumidores, no presente caso, é presumido, pois os produtos oferecidos pela empresa Ré estão em

desconformidade com as normas sanitárias.

Da leitura do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que é considerado impróprio ao consumo o produto que não esteja em conformidade com a legislação que regula a fabricação distribuição e apresentação, senão vejamos:

**Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

**§ 6º São impróprios ao uso e consumo:**

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;**
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.**

A doutrina acerca do que se considera produto impróprio ao consumo, explicita que:

*O regime de vícios pressupõe o descumprimento de um dever anexo dos fornecedores, como analisamos, um dever de qualidade, dever de adequação do produto ao uso a que se destina. Nesse sentido, o produto é viciado "de origem", viciado por uma falha na sua adequação, que já veio com ele quando foi colocado no mercado. Concretamente, o CDC impõe aos fornecedores a obrigação de liberar no mercado somente produtos isentos de vícios. (MARQUES, Cláudia Lima, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2. ed, Revista dos Tribunais, 2008, p. 310)*

Diversos produtos foram encontrados no estabelecimento do Requerido, uns estavam vencidos, outros estavam embalados com embalagens novas que continham o SIF 4374 e o SIE 858, e que não possuíam nem data de fabricação, nem data de validade, o que pode se auferir que o estabelecimento re-embalava os produtos em desconformidade com as normas legais, devendo ser considerados impróprios ao consumo.

Essa conduta é considerada prática abusiva, conforme o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

**[...]**

**VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);**

As sanções aplicáveis aqueles que fornecem produtos infringindo as normas de defesa do consumidor, estão expressas no art. 56 da Lei n. 8.078/90, *verbis*:

**Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:**

**[...]**

**VII – suspensão temporária de atividade;**

**[...]**

**X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;**

Por todo o exposto e diante das irregularidades apontadas, em especial a ausência de licença sanitária para manipular alimentos, conclui-se necessária a interdição do estabelecimento nas atividades de manipulação, uma

vez não estarem autorizados para tanto.

## **V - DA LIMINAR**

A Lei n. 7.347/85, em seu artigo 12, prescreve que "*poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo*".

In casu, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar *initio litis*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, estão presentes, pois trata-se da saúde e da vida dos consumidores que estão sendo colocados em perigo, sendo urgente e necessária a cessação da manipulação dos alimentos por parte do estabelecimento do Requerido, uma vez não possuir a liberação sanitária para tanto.

O primeiro requisito (*fumus boni iuris*), consistente na plausibilidade do direito invocado está comprovado pelos documentos que instruem os Inquéritos Civis que seguem anexos, os quais demonstram claramente as irregularidades constatadas na empresa Ré, atestadas pela Vigilância Sanitária.

Já o pressuposto do *periculum in mora* também encontra-se presente, pois caso seja permitida a manutenção das atividades de manipulação de alimentos e sua posterior venda no estabelecimento do Réu, havendo a demora no provimento jurisdicional, será impossível a reparação do dano causado à saúde dos consumidores, que podem vir a adquirir os produtos que se encontram completamente irregulares e ilegais, com alto índice de contaminação ante a falta de higiene do local e os mesmos se encontrarem com prazo de validade vencido.

Acerca da concessão de medida liminar o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior (in Processo Cautelar. 7. ed. 1985. p.40/41) elucida:

É indubitável, porém, que o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar ou ensejar variações irremediáveis não só nas coisas como nas pessoas e relações jurídicas substanciais envolvidas no litígio, como, por exemplo, a deteriorização, o desvio, a morte, a alienação, etc(...) Não basta ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível em que essa solução seja efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito, segundo a ordem jurídica vigente (...) Em outras palavras, é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada. Pois, de nada valeria condenar o obrigado a entregar a coisa devida, se esta já inexistir ao tempo da sentença; ou garantir à parte o direito de colher um depoimento testemunhal, se a testemunha decisiva já estiver morta, quando chegar a fase instrutória do processo; ou ainda, declarar em sentença o direito à percepção de alimentos a quem, no curso da causa, vier a falecer por carência dos próprios alimentos.

Com efeito, as medidas que compõem o pedido da inicial impõem a concessão, de medida liminar *inaudita altera pars*, como forma de compelir o requerido a deixar de manipular alimentos, visto que tal atividade não está de acordo com a regulamentação e com sua licença.

## VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

1 - a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85, para o fim de se determinar a **imediata suspensão** das atividades da empresa requerida, mediante a interdição de seu estabelecimento nas atividades de armazenamento, manipulação e vendas de produtos alimentícios manipulados, até a comprovação da plena

regularização junto as Vigilâncias Federal, Estadual e Municipal, sob pena do pagamento de multa diária, em cuja estimativa sugere o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que será recolhida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FBRL) que tratam a Lei Federal n. 7.347/85 e a Lei Estadual n. 15.694/2011;

**2** - o recebimento da petição inicial, determinando a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, advertidos das sujeições aos efeitos da revelia, consoante o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil e, querendo, apresentem resposta ao pedido ora formulado, no prazo de 15 (quinze) dias;

**3** - provado suficientemente o alegado, o proferimento de sentença definitiva que, acolhendo a pretensão deduzida pelo demandante, tenha o pedido como procedente, condenando a requerida ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de manipular alimentos, enquanto não estiver autorizada pela Vigilância Sanitária do Município;

**4** - Requer, outrossim, a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado e a dispensa, em relação ao autor, do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 e no artigo 87 da Lei nº 8.078/90.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal do representante legal da requerida, pena de confesso, juntada de novos documentos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fins fiscais, tendo em vista a defesa de interesse difuso, sendo, pois, de valor inestimável.

Balneário Camboriú, 22 de outubro de 2014.

*[assinado digitalmente]*

**ROSAN DA ROCHA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**